



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000

SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

Ofício Interno nº 26/2021/CVM/SMI/GMN

São Paulo, 7 de julho de 2021.

À SMI

Assunto: Recurso em Processo de Reclamação ao Mecanismo de Ressarcimento de Prejuízos (“MRP”)

MRP nº 981/2020

Reclamante: V.D.C.N.

Reclamada: BTG PACTUAL CTVM S.A.

Processo CVM nº 19957.004443/2021-31

Senhor Superintendente,

1. Este processo trata de recurso interposto por V.D.C.N. (“Reclamante”), contra a decisão da BSM Supervisão de Mercados (“BSM”) que, no âmbito do Processo MRP nº 981/2020, decidiu pela improcedência do pedido de ressarcimento de prejuízos em face da BTG PACTUAL CTVM S.A. (“Reclamada”).

HISTÓRICO

Reclamação

2. A Reclamação (doc. 1270151, fls. 1 a 31) é apresentada a seguir.
3. O Reclamante operava pelo escritório CDR Agentes Autônomos Ltda. (“Cordier”), atendido pelo agente autônomo de investimento [REDACTED] (“AAI [REDACTED]”).
4. O escritório Cordier mantinha vínculo com a Reclamada.

5. Em 21/07/2020, por meio de ordem transmitida por e-mail ao AAI [REDACTED], o Reclamante ordenou a compra e venda de opções de compra e de opções de venda, ficando posicionado conforme Tabela 1 (doc. 1270151, fl. 4):

Tabela 1 - Compras e Vendas em 21/07/2020

Ativo [opção]	C/V	Quantidade	Preço Médio (R\$)	Volume (R\$)
VVART180 ^[1]	C - Titular	20.000	0,58	(11.600,00)
VVARH220 ^[2]	C - Titular	20.000	1,73	(34.600,00)
VVART220 ^[3]	V- Lançador	20.000	1,63	32.600,00
			Total	(13.600,00)

[1] Titular em opção de venda de VVART180

[2] Titular em opção de compra de VVARH220

[3] Lançador em opção de venda em VVART220 (no exercício, o Reclamante irá pagar o preço do 'strike': R\$ 22,00 e receber 20.000 VVAR3)

6. Em 13/08/2020, quinta-feira, em função do prejuízo acumulado, o Reclamante solicitou ao AAI [REDACTED] o encerramento da operação.

7. No entanto, o AAI [REDACTED] informou ao Reclamante que seu acesso ao sistema da Reclamada havia sido bloqueado, pois estava se desligando do escritório Cordier.

8. No dia seguinte, 14/08/2020, sexta-feira, o Reclamante tomou conhecimento do contato (e-mail) do novo AAI, [REDACTED], que iria atendê-lo junto ao escritório Cordier (doc. 1270151, fl. 7).

9. No sábado, 15/08/2020, o Reclamante, orientado pelo AAI [REDACTED], envia e-mail à Reclamada, solicitando a migração de sua conta para o escritório Aquiraz, também vinculado à Reclamada, novo escritório de atuação do AAI [REDACTED] (doc. 1270151, fl. 8).

10. Nesse cenário, ainda atendido pelo escritório Cordier, mas não mais pelo AAI [REDACTED], que havia se transferido para o escritório Aquiraz, o Reclamante buscou encerrar essas posições pelo 'Home Broker' da Reclamada ("HB").

11. Conseguiu, pelo HB, encerrar parte de suas posições.

12. Porém, não logrou êxito em encerrar a posição em VVART220, pelo HB, nos pregões de 14 e 17/08/2020, sendo as ordens rejeitadas com a seguinte mensagem: "o valor da ordem é maior que o limite disponível" (doc. 1270151, fl. 14).

13. No dia 17/08/2020, data do vencimento da opção VVART220, o Reclamante manteve contato com o novo escritório, Aquiraz, que o orienta a entrar em contato com a mesa da Reclamada para encerrar a posição em VVART220.

14. No entanto, a mesa da Reclamada informou ao Reclamante que sua posição em VVART220 seria exercida naquele dia 17/08/2020.

15. O Reclamante cita que "a compra de VVART220 em 14.08.2020 teria gerado prejuízo de R\$ 23.400,00, correspondente à diferença entre o valor de compra do ativo por R\$ 56.000,00 e o valor do prêmio de R\$ 32.600,00, recebido pela venda do ativo em 21.07.2020" e que com a não execução da ordem, "o prejuízo total foi de aproximadamente R\$ 109.220,00, correspondente à diferença entre a compra de 20 mil ações de VVAR3 no preço de exercício (R\$ 22,00), a

venda de 17 mil ações VVAR3 ao preço R\$ 17,54 e o valor do prêmio de R\$ 32.600,00, recebido pela venda do ativo em 21.07.2020" (doc. 1270151, fl. 15).

16. Na sequência, o Reclamante menciona que teve dificuldades para o acesso a conta após esses fatos.

17. E, por fim, discorre, especialmente, sobre o comportamento inadequado apresentado por um agente autônomo ligado ao escritório Cordier, [REDACTED] (doc. 1270151, fls. 25 a 30)

Abertura do processo de MRP

18. A BSM informou ao Reclamante a abertura do processo de MRP 981/2020 por meio do OF/BSM/SJUR/MRP-4337/2020 (doc. 1270151, fl. 41).

19. A Reclamada, por sua vez, foi informada da abertura do processo de MRP 981/2020 e instada a apresentar defesa por meio do OF/BSM/SJUR/MRP-4336/2020 (doc. 1270151, fls. 42 a 46).

Manifestação da Reclamada: OF/BSM/SJUR/MRP-4336/2020

20. Em sua defesa (doc. 1270158/Resposta MRP), a Reclamada alega o que segue.

21. A mudança do assessor de investimentos do Reclamante junto à Cordier teria se dado em razão da decisão de saída do AAI [REDACTED], da Cordier para a Aquiraz.

22. Até que o AAI [REDACTED] estivesse vinculado à Aquiraz, com o seu registro devidamente atualizado junto à ANCORD, ele não poderia seguir recepcionando ordens feitas por clientes.

23. Referente as operações realizadas pelo Reclamante, no dia 14/08/2020, a ordem de compra de VVART220 foi rejeitada, em razão do Reclamante não possuir limite suficiente.

24. Ainda no dia 14/08/2020, às 9:14, o Reclamante foi atendido pela mesa da Reclamada, tendo sido orientado a retornar a ligação após às 10h, visto que o mercado ainda não estava aberto, além de ter sido informado que a operação poderia ser realizada pelo HB.

25. No dia 17/08/2020 o Reclamante novamente inseriu uma ordem de compra de VVART220, que foi rejeitada dado que a ordem foi inserida no dia de vencimento daquela opção.

26. O Reclamante tinha perfil de risco condizente com as operações realizadas e teria assinado os termos de riscos das operações antes do início de quaisquer operações em renda variável.

Relatório de Auditoria nº 069/21

27. A pedido da Superintendência Jurídica da BSM - SJUR (doc. 1270151, fls. 71 a 72), foi elaborado o Relatório de Auditoria nº 069/21, de 01/03/2021 (doc. 1270151, fls. 73 a 80), com os principais pontos a seguir relatados.

28. De acordo com as trilhas de auditoria apresentadas, para os ativos VVART180, VVARH220 e VVART220, dos pregões de 13/08/2020, 14/08/2020 e

17/08/2020, foram identificadas 5 ordens inseridas pelo Reclamante: 1 executada para VVART180; 1 executada para VVARH220; e 2 rejeitadas e 1 expirada para VVART220, conforme detalhado na Tabela 2 (doc. 1270151, fl. 74):

Tabela 2 - Detalhamento das ordens em 13, 14 e 17/08/2020

Usuário ^[a]	Ordem	Data/Hora	C/V	Qtde	Ativo	Preço (R\$)
2224590	Ordem [1] Inserida	13/08/20 13:12:14	V	20.000	VVARH220	0,01
2224590	Ordem [1] Executada	13/08/20 13:12:14	V	20.000	VVARH220	0,03
2224590	Ordem [2] Inserida	14/08/20 10:07:03	V	20.000	VVART180	0,04
2224590	Ordem [2] Executada	14/08/20 10:07:03	V	10.000	VVART180	0,07
2224590	Ordem [2] Executada	14/08/20 10:07:03	V	2.000	VVART180	0,05
2224590	Ordem [2] Executada	14/08/20 10:07:36	V	3.000	VVART180	0,04
2224590	Ordem [2] Executada	14/08/20 10:07:41	V	5.000	VVART180	0,04
2224590	Ordem [3] Rejeitada ^[b]	14/08/20 10:07:45	C	20.000	VVART220	2,8
2224590	Ordem [4] Inserida	14/08/20 10:11:46	C	3.000	VVART220	2,75
2224590	Ordem [4] Expirada	14/08/20 19:45:05	C	3.000	VVART220	2,75
2224590	Ordem [5] Rejeitada ^[c]	17/08/20 11:19:12	C	20.000	VVART220	3,45
DROPCOPY ^[d]	Ordem [Mesa] Inserida	17/08/20 11:55:59	C	20.000	VVART220	22,00
DROPCOPY	Ordem [Mesa] Executada	17/08/20 11:55:59	C	20.000	VVART220	22,00

[a] A identificação "2224590" é o usuário do Reclamante

[b] A ordem foi rejeitada devido a extrapolação dos limites operacionais do Reclamante. Mensagem na trilha: "O valor da ordem [56000] é maior do que o limite [4565.05] disponível"

[c] A ordem foi rejeitada devido a falta de condições de mercado. Inicialmente, a Reclamada havia esclarecido que se tratava de extrapolação dos limites operacionais do Reclamante. Mensagem na trilha: "O valor da ordem [69000] é maior do que o limite [0] disponível". Posteriormente, a Reclamada informou que a rejeição se deu em função da ordem ter sido transmitida na data de vencimento da referida série de opções (fl. 49)

[d] A identificação "DROPCOPY" corresponde ao usuário registrado para as operações realizados pela área de Risco da Reclamada, a título de liquidação compulsória

14/08/2020

29. A inexecução da ordem de compra do ativo VVART220 em 14/08/2020 ocorreu devido a extrapolação dos limites operacionais do Reclamante: ordem rejeitada (doc. 1270151, fl. 76).

17/08/2020

30. De acordo com os procedimentos operacionais da B3 divulgados em seu 'site', o último dia de negociação de séries de opções com vencimento até

abril/2021 é o pregão imediatamente anterior à data de vencimento [para vencimento em 17/08/2020: pregão de 14/08/2020].

31. O exercício de opções sobre ações no vencimento tem início às 10h00 e término às 13h00.

32. Desta maneira, para a ordem de compra do ativo VVART220, transmitida pelo Reclamante em 17/08/2020, não haveria condições para execução, uma vez que foi transmitida na data de vencimento da respectiva série de opção (doc. 1270151, fl. 75).

Liquidação Compulsória

33. As operações realizadas, a título de liquidação compulsória no pregão de 17/08/2020, ou seja, venda de 17.000 ações VVAR3, são relativas à posição de 20.000 ações VVAR3 do Reclamante, adquiridas por ocasião do exercício de 20.000 opções da série VVART220, no referido pregão, e foram executadas pela Reclamada em conformidade com a metodologia de gerenciamento de risco, vigente à época dos fatos (doc. 1270151, fls. 76, 77 e 80).

Bloqueio da Conta

34. O bloqueio da conta do Reclamante ocorreu nos dias 18/08/2020 e 20/08/2020 e não interferiu nas operações objeto da reclamação, executadas entre 13/08/2020 e 17/08/2020 (doc. 1270151, fl. 76).

Decisão da BSM

35. Com base nas alegações trazidas ao processo, nos documentos anexados pelas partes, no Parecer da Superintendência Jurídica da BSM – SJUR (doc. 1270151, fls. 83 a 95), o Diretor de Autorregulação da BSM (“DAR”) proferiu sua decisão (doc. 1270151, fls. 96 a 103).

36. Preliminarmente, foram atestadas a legitimidade das partes e a tempestividade da Reclamação.

37. Quanto ao mérito, o DAR cita, inicialmente, que o Reclamante pleiteia o ressarcimento do valor de R\$ 109.220,00, em decorrência da: (i) inexecução de ordens para zeragem de suas posições em VVART220; e (ii) liquidação compulsória de ações VVAR3.

38. Em relação a inexecução de ordens o DAR cita que o Reclamante alega que *“a inexecução de ordens de zeragem emitidas em 13, 14 e 17.8.2020, em virtude de: (i) bloqueio do AAI ██████ aos sistemas de negociação da Reclamada; (ii) rejeição pela plataforma por insuficiência de limite; e (iii) falha do operador da mesa de operações da Reclamada”*.

39. Segundo o DAR, o bloqueio do AAI ██████ se deu em virtude de sua saída da Cordier para integrar o quadro da Aquiraz e, entre os dias 13/08/2020 e 17/08/2020, estava em transferência de um para o outro escritório. O referido bloqueio foi justificado pelo fato do AAI ██████ não estar vinculado a nenhum escritório, em conformidade com o disposto na Instrução CVM nº 497/11.

40. Mais ainda, o DAR cita que o Reclamante teria acesso a outros meios de envio de ordens conforme “Regras e Parâmetros de Atuação”, quais sejam: (i) verbal e (ii) por escrito (e-mail, serviços de mensageria, etc.) e, portanto, o bloqueio do AAI não teria causado prejuízo passíveis de ressarcimento pelo MRP.

41. Outrossim, as rejeições de ordens identificadas pela auditoria teriam sido justificadas pela insuficiência de limite operacional, não vislumbrando qualquer ação ou omissão da Reclamada capaz de tornar o prejuízo alegado pelo Reclamante passível de ressarcimento pelo MRP.

42. No que diz respeito a liquidação compulsória de VVAR3, o DAR entendeu que não houve irregularidade na conduta da Reclamada uma vez que o Reclamante não possuía garantias suficientes para manter sua posição em ações VVAR3 em aberto junto à Reclamada, considerando que sua razão de enquadramento era inferior à 5% e, por isso, a Reclamada liquidou as posições do Reclamante compulsoriamente, em conformidade com a sua política de risco.

43. E que, a Reclamada, com base em suas regras de monitoramento e gestão de risco descritas em seu Manual de Risco e amparada pelas disposições do Contrato de Intermediação e da ficha cadastral firmados pelo Reclamante, estava autorizada a liquidar compulsoriamente a posição do Reclamante.

44. Assim o DAR julgou improcedente o pedido da Reclamante, por não ter sido configurada hipótese de ressarcimento, nos termos do art. 77 ICVM 461/2007.

Recurso do Reclamante

45. Comunicado da decisão da BSM, em 20/04/2021 (doc. 1270147), o Reclamante apresentou recurso (doc. 1270151, fls. 105 a 109), em 21/05/2021 (doc. 1270147).

46. Em seu recurso, o Reclamante contrapõe a decisão da BSM conforme segue.

47. O motivo do desligamento unilateral do agente autônomo de investimento (AAI) foi comercial.

48. O desligamento do AAI ocasionou severa limitação na capacidade de emitir e executar ordens, que culminou em significativo prejuízo financeiro suportado pelo Reclamante.

49. Segundo a ICVM 505, o intermediário e seus propositos devem lealdade a seus clientes, sendo vedado privilegiar seus próprios interesses ou de pessoas a ele vinculadas em detrimento dos interesses de clientes.

50. A missão do MRP é contribuir para a confiabilidade dos investidores e a integridade do sistema de negociação de valores mobiliários.

51. Os incisos do art. 77 da ICVM 461/07 não descrevem de forma exaustiva as hipóteses nas quais o MRP deve assegurar o ressarcimento de prejuízos aos investidores lesados pela ação ou omissão dos intermediários.

52. Assim, a conclusão da BSM estaria incorreta *“na medida que se trata de ato tomado pelo escritório Cordier Investimentos destinado única e exclusivamente a privilegiar interesses próprios em detrimento do interesse do cliente”*.

53. Além disso, *“a motivação da Cordier Investimentos não outra senão o atingimento de interesse próprio em detrimento do interesse do cliente”*.

MANIFESTAÇÃO DA ÁREA TÉCNICA

Tempestividade e Legitimidade da Reclamação

54. No caso, o Reclamante questiona fatos ocorridos entre 13/08/2020 e 17/08/2020 e apresentou, conforme certidão da BSM (doc. 1270147), o pedido de ressarcimento ao MRP em 16/09/2020, dentro do prazo previsto no art. 80, da Instrução CVM nº 461/2007, segundo o qual o investidor poderá pleitear o ressarcimento do seu prejuízo por parte do mecanismo instituído para esse fim, independentemente de qualquer medida judicial ou extrajudicial, no prazo de 18 (dezoito) meses, a contar da data de ocorrência da ação ou omissão que tenha dado origem ao pedido.

55. Outrossim, conforme ficha cadastral (doc. 1270158/1928936_1368_2880840.pdf), o Reclamante é cliente da Reclamada.

56. Portanto, verifica-se a tempestividade do pedido de ressarcimento, bem como a legitimidade do Reclamante e da Reclamada para figurarem como partes no processo de MRP.

Intempestividade do Recurso à CVM

57. Conforme certidão da BSM (doc. 1270147), em 20/04/2021, o Reclamante foi comunicado sobre a decisão proferida pela BSM, porém, só veio a interpor recurso a esta Autarquia em 21/05/2021, um dia após 20/05/2021, data na qual havia se encerrado o prazo previsto no art. 20, III, do Regulamento de MRP, pelo que se verifica a intempestividade do recurso a esta Autarquia.

58. Em que pese a intempestividade do recurso a esta Autarquia, com relação ao mérito, segue a manifestação desta área técnica.

Montagem da Operação

59. Em 21/07/2020 (doc. 1270151, fl. 3), por meio de ordem transmitida por e-mail ao AAI ██████████, o Reclamante comprou e vendeu opções de compra e de venda, ficando posicionado, conforme o descrito da Tabela 1: 'Titular' em opção de venda de VVART180; 'Titular' em opção de compra de VVARH220; e 'Lançador' em opção de venda em VVART220.

60. Considerando que a reclamação trata exclusivamente de VVART220, na qual o Reclamante era 'Lançador', a manifestação da área técnica será direcionada a ordens e operações em nome do Reclamante com relação a esse ativo, no período da reclamação: 13 a 17/08/2020.

Tentativa de reversão de VVART220

61. Antes de prosseguir, é importante destacar que o Reclamante era Lançador em opção de venda em VVART220, ou seja, o Reclamante, no exercício da opção, seria obrigado a pagar o preço do 'strike': R\$ 22,00 e receber 20.000 VVAR3.

62. Em 13/08/2020, quinta-feira - antevéspera do vencimento de VVART220, o Reclamante foi informado pelo AAI ██████████ que a compra de VVART220 poderia ser feita pelo HB (doc. 1270151, fl. 5).

63. No dia seguinte, às 10:07 do dia 14/08/2020, logo após a abertura do

mercado, o Reclamante comanda pelo HB ordem de compra de 20.000 VVART220, a qual é rejeitada devido a extrapolação dos limites operacionais, conforme os dados do Relatório de Auditoria compilados na Tabela 2.

64. Cerca de 4 min depois, às 10:11, ainda com base nos dados da Tabela 2, o Reclamante emite, mais uma vez, pelo HB, nova ordem de compra, dessa vez, de 3.000 VVART220, que, apesar de não ter sido rejeitada por limite operacional, acaba não sendo executada por falta de condições de mercado e é expirada às 19:45.

Canais de transmissão de ordens

65. Em 14/08/2020, sexta-feira - véspera do vencimento da série de opções, às 6:24, o Reclamante recebe, via aplicativo de mensagens, o contato de e-mail do novo AAI, [REDACTED], que iria atendê-lo pelo escritório Cordier (doc. 1270151, fl. 7).

66. Ainda em 14/08/2020, às 9:14, o Reclamante contactou, por telefone, a mesa de operações da Reclamada, conforme gravação fornecida pela Reclamada (doc. 1270158/Comunicacoes), solicitando o encerramento de operações, dentre elas, VVART220, tendo sido orientado a retornar a ligação após às 10h, visto que o mercado ainda não estava aberto, além de ter sido informado que a operação poderia ser realizada pelo HB.

67. No mesmo dia 14/08/2020, conforme relatado nos itens 63 e 64 acima, o Reclamante comanda ordens de compra de VVART220, a primeira de 20.000, às 10:07: rejeitada, e a segunda de 3.000 às 10:11: sem condições de mercado, foi expirada às 19:45.

68. Pelo exposto, o Reclamante, após ter sua ordem de 20.000 VVART220 rejeitada, reduziu o tamanho da ordem para 3.000. Mesmo não sendo rejeitada, pois havia limite operacional, essa ordem não encontrou condições de mercado. E com relação as demais 17.000, o Reclamante ficou inerte, e naquele pregão de 14/08/2020 não buscou novo contato com a mesa da Reclamada, como feito às 9:14, para buscar encerrar sua posição em VVART220.

69. E, inclusive, poderia ter entrado em contato com o novo agente autônomo informado pela Cordier, [REDACTED], cujo e-mail de contato já era de conhecimento do Reclamante.

70. Todavia, o Reclamante não adota nenhuma das providências citadas e encerra o pregão de 14/08/2020, sexta-feira - véspera do vencimento da série de opções, mantendo a sua posição vendida em 20.000 VVART220.

71. No dia 17/08/2020, segunda-feira - data do vencimento de VVART220, às 11:19, conforme os dados do Relatório de Auditoria compilados na Tabela 2, o Reclamante tenta mais uma vez encerrar a posição, emitindo, pelo HB, uma ordem de compra de 20.000 VVART220 que também foi rejeitada, dessa feita por não haver negociação com as opções na data de seu vencimento.

72. Às 11:21, o Reclamante manteve contato com o novo escritório, Aquiraz, que o orienta a entrar em contato com a mesa da Reclamada para encerrar a posição em VVART220.

73. No entanto, a mesa da Reclamada informou ao Reclamante que sua posição em VVART220 seria exercida naquele dia 17/08/2020.

74. Pelo exposto, o Reclamante teve oportunidade de buscar o encerramento de sua posição VVART220 antes do vencimento em 17/08/2020. No

entanto, não se utilizou, tanto do canal de atendimento da Reclamada, quanto do canal de atendimento da Cordier, em, praticamente, todo o pregão de 14/08/2020, último pregão antes do vencimento em 17/08/2020.

Liquidação compulsória de 17.000 VVAR3 em 17/08/2020

75. O Reclamante, lançador, foi exercido em VVART220, sendo obrigado a pagar R\$ 22,00 por 20.000 VVAR3 (doc. 1270151, fl. 77).

76. A referida operação gerou um excesso de alavancagem para o Reclamante.

77. Conforme item 1.2 do “Termo de Adesão e Ciência de Condições e Riscos para a Realização de Operações Alavancadas” (doc. 1270158/Documentos/1928936_5282_3919279.pdf), assinado eletronicamente em 10/03/2020 pelo Reclamante, são “operações alavancadas aquelas em que a exposição financeira delas decorrentes ou o risco de perdas financeiras oriundos das respectivas operações seja superior ao patrimônio do CLIENTE investido por intermédio do BANCO ou qualquer das sociedades integrantes de seu grupo econômico (“GRUPO BTG PACTUAL”) e/ou em produtos ou valores mobiliários de emissão do GRUPO BTG PACTUAL, bem como aquelas que, por essência, possuem natureza alavancada, como operações a termo, venda a descoberto, opção e futuro”.

78. Segundo o referido documento, a razão de enquadramento de cada cliente, que consiste na relação entre garantia e exposição, deve ser superior a 5% para que o cliente seja considerado enquadrado.

79. No caso, a razão de enquadramento do Reclamante, cujo cálculo está detalhado no Relatório de Auditoria (doc. 1270151, fls. 78 a 80), correspondia a - 95,17% (patrimônio do Reclamante era negativo), muito inferior aos 5% necessários para que o Reclamante fosse considerado um cliente enquadrado.

80. Desta forma se fazia necessário o enquadramento da posição do Reclamante, o que foi feito pela Reclamada com a venda de 17.000 VVAR3 ainda no pregão de 17/08/2020.

81. Assim, concordamos com o DAR ao concluir que *“a Reclamada, com base em suas regras de monitoramento e gestão de risco descritas em seu Manual de Risco e amparada pelas disposições do Contrato de Intermediação e da ficha cadastral firmados pelo Reclamante, estava autorizada a liquidar compulsoriamente a posição do Reclamante”* (doc. 1270151, fl. 102).

Perfil de investimento do Reclamante

82. Segundo informado pela Reclamada em sua defesa (doc. 1270158/Resposta MRP), a partir de evidências trazidas pela Reclamada e questionário de *“suitability”* (doc. 1270158/documentos/1928936_1369_3741799.pdf) o Reclamante tinha perfil de risco 'Sofisticado', condizente com as operações realizadas e teria assinado os termos de riscos das operações antes do início de quaisquer operações em renda variável (doc. 1270158/documentos/1928936_5282_3919279.pdf).

Conduta do AAI

83. Por fim, uma questão que, embora não altere a manifestação desta

área técnica, deverá, sim, ser explorada com relação aos deveres do profissional registrado na CVM para atuar como agente autônomo de investimentos, o qual deve observar os ditames da então ICVM 497/11, atual RCVM 16/21.

84. Estamos aqui tratando da conduta do agente autônomo, ligado ao escritório Cordier, [REDACTED], que, conforme se observa pela troca de mensagens apresentada pelo Reclamante (doc. 1270151, fls. 25 a 30), será objeto de apuração por parte da SMI.

CONCLUSÃO

Intempestividade do Recurso

85. Conforme exposto nos itens 57 e 58, em face da intempestividade da apresentação do Recurso à CVM em 1 dia, propomos que o mesmo não seja conhecido pelo Colegiado.

86. No entanto, caso o Colegiado conheça do Recurso, apresentamos a seguir nossas conclusões sobre o mérito.

Mérito

87. Considerando:

- a) A legitimidade das partes;
- b) A tempestividade do pedido de ressarcimento ao MRP;
- c) Que o Reclamante, em 14/08/2020, tinha o conhecimento do novo agente autônomo de investimento, [REDACTED] [REDACTED], que iria atendê-lo pelo escritório Cordier, em face do desligamento do AAI [REDACTED];
- d) Que o Reclamante tinha acesso ao HB da Reclamada e também à Mesa de Operações da Reclamada;
- e) Que, em contato telefônico às 09:14, em 14/08/2020, com a Mesa de Operações da Reclamada, antes da abertura do mercado, o Reclamante foi orientado sobre a possibilidade de executar as operações pelo HB da Reclamada, ou mesmo voltar a contatar a mesa;
- f) Que o Reclamante não voltou a contatar a Mesa de Operações da Reclamada em 14/08/2020;
- g) Que o Reclamante não contactou o AAI [REDACTED], novo assessor pelo escritório Cordier, em 14/08/2020;
- h) Que, em 17/08/2020, o exercício das 20.000 VVART220 ocorreu dentro das regras impostas pela B3;
- i) Que, em razão do exercício da opção VVART220, o Reclamante ficou exposto em 20.000 VVAR3, sendo executada a venda compulsória de 17.000 VVAR3, o que ocorreu dentro da política de liquidação compulsória da Reclamada; e
- j) Que o perfil de investimento do Reclamante era adequado para as operações executadas,

88. Propõe-se a manutenção da decisão da BSM que julgou improcedente o pedido de Ressarcimento do Reclamante, por não haver ação ou omissão da Reclamada que tenha ocasionado o prejuízo alegado, nos termos do artigo 77, 'caput', da Instrução CVM nº 461/07.

89. Nestes termos, sugere-se o encaminhamento do feito para decisão do COLEGIADO, ocasião em que esta área técnica coloca-se à disposição para relatar o caso.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

90. A conduta do AAI [REDACTED], conforme relatado nos itens 83 e 84, será objeto de apuração por parte da SMI.

Respeitosamente,

Carlos Eduardo Pereira da Silva
Gerente de Análise de Negócios (GMN)

Ao SGE, de acordo com a manifestação da GMN.

Francisco José Bastos Santos
Superintendente de Relações com o Mercado e Intermediários (SMI)

Ciente.
À EXE, para as providências exigíveis.

Alexandre Pinheiro dos Santos
Superintendente Geral



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Eduardo Pereira da Silva, Gerente**, em 07/07/2021, às 12:06, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Francisco José Bastos Santos, Superintendente**, em 07/07/2021, às 14:10, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Andrea Araujo Alves de Souza**,
Superintendente Geral Substituto, em 07/07/2021, às 17:30, com
fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.
